



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720058/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.815 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria ITR
Recorrente ABRÃO FARAH DE LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO.

Comprovado, através do que consta dos autos, estar o imóvel inserido em área de interesse ecológico, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para a proteção à *flora*, à *fauna*, às *belezas naturais*, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos, visto estar inserida no Parque Estadual da Serra do Mar, a área deve ser excluída da tributação em conformidade com o art. 10, §1º, II, b, da Lei n.º 9.393/96. Neste caso, o ADA não é o único meio de prova, podendo a comprovação ser realizada por outros documentos. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado por ocasião da Resolução nº 2202-000.701, desta Turma Ordinária, de 16 de junho de 2016, complementando-o ao final (fl. 250):

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 218.701,33, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Herança Divina", com área de 930,5 ha, NIRF 0.795.2740, localizado no município de Ubatuba/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, a declaração de ITR do interessado incidiu em malha fiscal nos parâmetros áreas não tributáveis e cálculo do valor da terra nua; após regularmente intimado e transcorrido o prazo fixado, o interessado não apresentou os documentos solicitados que comprovassem as informações contidas em sua declaração, objeto de análise pelo Grupo de Malha Fiscal. O sujeito passivo informou que o imóvel serve como local de subsistência dele, de sua família e empregados.

Solicitou, ainda, dispensa dos documentos solicitados. Pela ausência de Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental, a área declarada como de preservação permanente foi glosada bem como não foi apresentado o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural, o VTN declarado foi modificado com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 05/11/2008, conforme fl. 79, o interessado apresentou a impugnação de fls. 51 a 54, em 01/12/2008, alegando, em síntese, que:

- Em 20 de agosto de 2008, protocolou na Receita Federal os documentos necessários para comprovar que o imóvel rural encontra-se em área considerada de preservação permanente;*
- Os documentos apresentados foram expedidos pelo governo federal, de total credibilidade, não restando quaisquer dúvidas de que o imóvel está inserido em sua quase totalidade em área de preservação permanente, sendo corroborado pelo Ato Declaratório Ambiental ADA, emitido em 28/09/2009;*
- Só tomou conhecimento da necessidade de elaborar o ADA, ao receber o Termo de Intimação Fiscal;*
- Anexa aos autos, Certidões expedidas pelo Instituto de Terras e do Governo do Estado de São Paulo, Planta, Relatório de Vistoria Técnica, do Instituto Florestal Núcleo Picinguaba,*

Boletim de Ocorrência Ambiental, entre outros, que comprovam que a propriedade está inserida no Parque Estadual da Serra do Mar;

- *Está sem explorar o imóvel desde 1999, embora estando na posse da propriedade, pois ainda não recebeu indenização, motivo pelo qual, não possui condições para arcar com o pagamento do imposto, juros e multa de ofício;*
- *Não deve o valor do imposto suplementar, porque os imóveis de sua propriedade são totalmente inexploráveis por estarem inseridos dentro do Parque Estadual da Serra do Mar;*
- *Requer cancelamento da Notificação de Lançamento, em virtude de erro no preenchimento da declaração e, em sendo o caso, da autorização do órgão para providenciar junto ao Ibama o ADA dos exercícios anteriores, por medida de justiça.*

O julgamento recorrido assim analisou, em resumo, a questão:

a) O presente processo versa sobre a glosa total da área de preservação permanente declarada em virtude de o contribuinte não ter apresentado à fiscalização os documentos que foram solicitados no Termo de Intimação Fiscal. Nesta fase, basicamente, a interessada pretende que seja considerada isenção relativa a área do imóvel, porque ele estaria integralmente inserido no Parque Estadual da Serra do Mar, fato que tornaria legítimo o cabimento da isenção, sem necessidade de exigências para tal, e para justificar seus argumentos anexou documentos. Para comprovar estes tipos de preservação permanente bastaria a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, atentando a existência de florestas, com as dimensões e locais listados de conformidade com a legislação. Além da comprovação da existência da APP, seja mediante laudo técnico e/ou ato específico é indispensável a comprovação da regularização dessas áreas junto ao Ibama, através do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício analisado. Não há possibilidade de proceder-se a apresentação de ADA, de um ou mais exercícios anteriores por não haver retroatividade desse documento. Em que pesem as argumentações do contribuinte, mas não atendido o requisito de protocolização tempestiva do ADA perante o Ibama, apresentação do Laudo Técnico e Ato Específico, a pretensa área de preservação permanente ficará sujeita à tributação.

b) No que pertine ao Valor da Terra Nua considerado no lançamento, o interessado nada questionou e a matéria está preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

c) Quanto à multa de 75% exigida no lançamento de ofício, encontra previsão no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/1996. Quanto aos juros, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispôs que o crédito tributário não pago no

vencimento, qualquer que fosse o motivo da falta, seria acrescido de juros de mora.

c) O imposto pago pelo contribuinte, no valor de R\$ 103,77, foi devidamente compensado, sendo mantida a exigência na Notificação de Lançamento da diferença apurada, com os devidos acréscimos legais cabíveis no procedimento de ofício.

Assim, reputou-se **improcedente a impugnação** apresentada.

Cientificado dessa decisão em 01 de abril de 2011 (AR na folha 130), o contribuinte apresentou recurso voluntário (anexado na folha 99 e ss.), onde, em síntese, assim manifesta sua inconformidade com o acórdão recorrido:

a) Requer seja citada a Fazenda do Estado de São Paulo, para integrar a lide, vez que a totalidade do imóvel foi por ela desapropriada para a implantação do Parque Estadual da Serra do Mar, pelo Decreto nº 10.251/77. Logo, se há um devedor esse é a própria Fazenda do Estado de São Paulo. Citando lide judicial entre ele e a Fazenda do Estado de São Paulo, diz que na realidade o imóvel objeto do presente Recurso pertence ao Estado, conforme comprova o Acórdão ora anexo.

b) Requer ao CARF que se digne Julgar nulo o lançamento efetuado, uma vez que, no caso, o próprio Decreto Estadual nº 10.251/1977, substitui o ADA, por ser ato emanado do próprio Governo Estadual, logo, é merecedor de toda a credibilidade, de que todo o imóvel do Recorrente é de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico e imprestável para qualquer exploração agrícola, motivo de excluir-se da área tributável.

c) Diz que embora não tenha apresentado o ADA em tempo hábil para comprovar que o imóvel objeto desta autuação é área de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico e imprestável para qualquer exploração agrícola, não muda o fato de a área estar realmente preservada pelo próprio Decreto Estadual.

d) Por estar o imóvel improdutivo, não tem como o Recorrente arcar com o exorbitante do valor fixado de ITR, mormente porque sua área foi objeto de desapropriação indireta, por força do Decreto nº 10.251/77 e até a presente data, ainda não recebeu o valor que lhe é devido pelo Estado de São Paulo.

PEDE que se traga ao no pólo passivo a Fazenda Estadual, tendo em vista a Ação de Interdito Proibitório acima citada, ou então que seja anulado o lançamento, mas, se assim não se entender, espera e requer que seja acolhido o presente recurso voluntário, para cancelar-se o débito reclamado.

O recurso foi encaminhado a este CARF que proferiu Resolução a fim de que o julgamento fosse convertido em diligência, nos seguintes termos:

"Entretanto, para a escorreita aplicação do direito em tela e para que não restem dúvidas de que as áreas declaradas pela Recorrente efetivamente configuram-se como de Preservação Permanente, prestigiando-se o princípio da verdade material que rege os procedimentos administrativos, é imperioso que o presente processo seja baixado em diligência para que o órgão ambiental em questão informe se a área do imóvel objeto do lançamento se encontra dentro do Parque Estadual da Serra do Mar".

Foi cumprida a diligência, com comunicação entre a Unidade da RFB preparadora e os órgãos de competência sobre meio ambiente do Estado de São Paulo, restituindo-se o processo ao CARF nos seguintes termos:

"Em atenção à Resolução 2801-000.086 de 30 de novembro de 2011 às fls 132 a 135 foi juntado o Ofício Resposta da Fundação Florestal às fls 206. Isto posto, restituo o presente processo à 2ª Seção de Julgamento do CARF para continuidade".

Ao analisar a questão, resolveu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos (fl. 254):

... pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade preparadora informe qual a data de protocolo do recurso em questão ou, na impossibilidade de fazê-lo, manifeste-se expressamente.

A Unidade preparadora na fl. 260, informando que o recurso foi encaminhado em 27/04/2011, conforme o Aviso de Recebimento que então anexou, na fl. 256.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Primeiro observo que a Autoridade lançadora procedeu de ofício a duas alterações nos dados informados pelo contribuinte em sua DITR: a glosa da área de preservação permanente de 895,5 ha e alteração do VTN declarado para R\$ 2.342.273,21 (2.517, 22 R\$/ha), conforme discriminado nas fls. 76/77, cópia da Notificação de Lançamento.

No curso deste processo, o contribuinte questiona apenas a glosa da área (APP), não se manifestando sobre a alteração do VTN, matéria que está, portando, fora do litígio, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, como já inclusive destacara a Autoridade Julgadora de 1ª instância.

Diz a Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

Assim, referida lei, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “área tributável” a área total do imóvel “menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal”. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR.

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infralegal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifei)

A jurisprudência da Câmara Superior deste CARF já se manifestou em julgamento no **Acórdão 9202 – 002.383** (processo: 10120.000407/2006-28, data 13/03/2013, Relatora Susy Gomes Hoffmann):

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REQUISITO NECESSÁRIO.

A fim de obter a isenção quanto à Área de Preservação Permanente (APP) o sujeito passivo deve apresentar documentação sobre a existência.

No presente caso, o sujeito passivo apresentou apenas mapa, sem o devido e necessário Ato Declaratório Ambiental (ADA), motivo da não obtenção de isenção da citada área.(grifei)

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação expressa. **Decreto 4.382/2002:**

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal, ...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I- ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e(grifei)

Primeiramente, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA). O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, em busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR. Cabe ressaltar que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Busca-se, assim, uma conduta determinada dos cidadãos. No caso, o objetivo é a preservação das áreas em comento, pela fiscalização das áreas informadas pelo ADA e o órgão que possui a qualificação técnica para tal é o Ibama. Desta forma, o objetivo da isenção é estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e proporcionar melhor qualidade de vida.

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102)

A IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, estabeleceu:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural ITR”.

Observe ainda que a Instrução Normativa nº 76 do Ibama traz considerações importantes sobre o ADA e seu disciplinamento, para justificar a necessidade de padrões e prazos. Abaixo transcrevemos alguns:

*“ Considerando a necessidade de padronizar o modelo de Ato Declaratório Ambiental-ADA;
Considerando a necessidade de regulamentação das modalidades de apresentação do ADA, para fins de isenção e/ou dedução de Imposto Territorial Rural - ITR ;
Considerando a necessidade de o Ibama instituir um cadastro das propriedades rurais que possuem áreas de interesse ambiental, mediante apresentação do ADA;...(grifei)”*

Por fim, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA,

deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental – ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços online").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Assim, a exigência do ADA tem previsão legal. E também está disciplinada e parece-me, a partir do excerto que citamos acima, proporcional e adequada.

Entendo que o §7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pela MP nº 2.166/2001, ao dizer que:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis,

refere-se à questão do lançamento do ITR dar-se por homologação, nos termos do Art. 150 do CTN, e reputo importante destacar os termos “**declaração**” e “**prévia**”. Não é necessário que o contribuinte apresente nenhum documento para que em sua declaração faça constar a informação das áreas isentas, de reserva legal e preservação permanente, e, desta feita, conseqüentemente, apure o imposto devido e faça o recolhimento, cabendo ao Fisco simplesmente cancelar tal apuração, quando a entenda correta, mediante homologação expressa ou tácita. Nenhum ato prévio do Fisco, pois, se faz mister.

Contudo, entendendo a autoridade fiscal que se faz necessária comprovação, principalmente no que diz respeito a uma isenção pleiteada pelo declarante, cabe a este atendê-la. Quando não o faz, na forma prevista em diploma legal, que, portanto, reveste-se de todas as

prerrogativas e formalidades que possamos aqui discutir, é de entender-se que restou não comprovada a veracidade da declaração.

O caso concreto, contudo, é diverso. Trata-se de imóvel que foi inserido em parque estadual criado por ato do Poder Público. Como consta de cópia anexada nas fls. 112, o governo de São Paulo, mediante o Decreto nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, criou o Parque Estadual da Serra do Mar com a finalidade de *"assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos."* No seu artigo 6º, diz ainda o referido decreto que *"ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, as terras do domínio particular abrangidas pelo parque ora criado."*

Da leitura da decisão recorrida, observa-se que o julgador lança dúvidas sobre dois pontos: se o imóvel estaria integralmente inserido no parque estadual e se as restrições a que estaria submetido de fato impediriam sua utilização, para que fosse considerado isento.

Na folha 193 consta cópia do Ofício 389/2009, emitido pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo dizendo que "as áreas mencionadas" estão localizadas dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 1977.

Após a diligência determinada por este CARF e interlocução entre a Fundação Florestal e a Unidade da RFB de jurisdição do imóvel, veio aos autos o Ofício nº 1854/2014, em que é ratificado o Ofício 389/2009, encaminhado ao requerente, para dizer que as áreas mencionadas estão de fato dentro dos limites do Parque Estadual.

O acompanhamento da exploração dessas áreas já era feito pelos órgãos de controle ambiental há muito tempo, como demonstram o Boletim de Ocorrência e o processo que se seguiu a ele, em que o contribuinte foi responsabilizado por crime ambiental, por mandar cortar 0,9 ha da área para fazer pastagens (fl. 15 e seguintes). Atestou o Ministério Público Estadual, naquela ocasião, que *"o Parque Estadual da Serra do Mar, protegido pela própria Constituição Federal, em seu artigo 225, § 4º, é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral."*(fl. 19)

Assim, existem nos autos documentos que possibilitam concluir que o imóvel declarado está inserido no Parque Estadual da Serra do Mar e que o parque trata-se de uma área de proteção integral, onde não é permitida qualquer exploração comercial.

Registre-se que os Parques (Nacional, Estadual ou Municipal), em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição da República Federativa do Brasil e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

Como se vê, as terras inseridas em parques nacionais não se prestam a qualquer tipo de exploração comercial, posto que seu único objetivo é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando, apenas, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Assim, entendo que a área em questão melhor se enquadra na alínea 'b' do inciso II, artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, acima copiado.

Nesse caso, tornar-se-ia desnecessária, pelos motivos expostos, a exigência do ADA como requisito formal para o reconhecimento da isenção, uma vez que suas finalidades, aqui tratadas, perdem sentido, pois a área já é controlada e acompanhada pelo poder público que cria o Parque, mesmo que ainda não tenha sido efetivamente desapropriada em função do longo processo que se desenvolve.

Colho na jurisprudência deste CARF:

Acórdão 2801-003.079, Sessão de 20 de junho de 2013

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não é tributável o imóvel inteiramente localizado em área de interesse ecológico transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão 2301-004.857, Sessão de 22 de setembro de 2016

Exercício 2005, 2006, 2007

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

1. Comprovada, através da localização do imóvel, ser área de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas, visto estar inserida no Parque Estadual Serra do Tabuleiro, deve ser excluída da tributação em conformidade com o art. 10, §1º, II, b, da Lei n.º 9.393/96.

2. Para essa exclusão da APP da tributação, o ADA não é o único meio de prova, podendo a comprovação ser realizada por outros meios, no caso dos autos, mediante Laudo de Vistoria e de Uso do Solo.

Acórdão 2102-002.515

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. PARQUE ESTADUAL.

Comprovado o fato de que a propriedade está inserida em Parque Estadual criado por meio de Decreto do Governador do Estado, é lícita a sua exclusão da base de cálculo do ITR, na forma do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº. 9.393/96.

CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, ressaltando que o contribuinte não impugnou a questão do valor da terra nua (VTN), alterado pela Autoridade Fiscal, **VOTO por dar provimento ao recurso** para restabelecer, para fins de cálculo do ITR, a área de preservação permanente declarada de 895,5 hectares.

Processo nº 10860.720058/2008-62
Acórdão n.º **2202-003.815**

S2-C2T2
Fl. 272

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada